



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10920.000996/00-81  
Recurso n° : 129.912  
Acórdão n° : 303-33.336  
Sessão de : 12 de julho de 2006  
Recorrente : EPITÁCIO SCHUMACHER  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquelas demonstradas pelo autuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso voluntário.

Recurso voluntário em que é dado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

## RELATÓRIO

Trata este processo da impugnação (fls. 37 e 38, e anexos) quanto ao auto de infração (fls. 28 a 30, e anexos) lavrado para exigir o pagamento de R\$ 17.202,87, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício e juros legais, pela constatação da "Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme "DEMONSTRATIVO", decorrente da falta de comprovação mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, da área de 293,70 ha declarada como de preservação permanente." (fl. 29)

A intimação que deu início à ação fiscal (fl. 4) foi recebida pelo sujeito passivo em 7 de julho de 2000 e atendida em 14 de julho de 2000, mediante apresentação dos documentos de fls. 7 a 25: cópia da intimação, certidões das matrículas imobiliárias que compõe o imóvel rural, e cópia da DITR 1997.

Não foram apresentados os documentos específicos solicitados na intimação, a saber: Ato Declaratório Ambiental – ADA e prova da averbação da reserva legal à matrícula imobiliária.

A impugnação está posta nos seguintes termos (fls. 37/38):

*1) – Houve erro na confecção da declaração do ITR em questão, pois os dados lançados como "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" deveriam ser inscritos como "ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA".*

*Todos os dados podem ser conferidos nos documentos anexos.*

*Tendo em vista tais fatos, protestamos pelo cancelamento do auto de infração, assim como de todas as penalidades dele oriundas.*

*OBS: Em anexo – Mapa Cartográfico da Área Memorial Descritivo Procuração.*

Foram apresentadas, junto à petição, a procuração de fl. 39, as cópias da Cédula de Identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte, de Eptácio Schumacher (fl. 40), a certidão do Registro de Imóveis (matrícula nº 7.912 – resultante de unificação de matrículas parciais -, em duas vias, fls. 41/42), e cópia do Levantamento Planimétrico da área unificada, em novembro de 1997 (fl. 43).

Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

A DRF de Julgamento em Florianópolis - SC, através do Acórdão Nº 1.066 de 6 de agosto de 2001, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação é tempestiva. Dela conheço.

A declaração anual do ITR, desde a vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1997, é ato de iniciativa do sujeito passivo, e as hipóteses de exclusões de áreas parciais, imunidade ou isenção, bem como da distribuição da área aproveitável (entre os diversos tipos de aproveitamentos possíveis) não precisam ser previamente reconhecidas pela autoridade administrativa que, porém, exercerá seu poder-dever de verificação, oportunamente, dentro do período decadencial, utilizando técnicas estatísticas de amostragem, como são as malhas de parâmetros pré-definidos, e a conferência dos cálculos matemáticos. Nesta hipótese, os lançamentos por homologação dos imóveis selecionados (com base em malha ou em equívocos de preenchimento das declarações), são submetidos a testes de veracidade das informações declaradas.

No caso dos autos, o sistema de malha (parâmetro 14: Qd 08 itens 02 e 03: Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada) selecionou a declaração para verificação, tendo em vista que a soma das áreas de preservação permanente e de utilização limitada é superior a vinte por cento da área total de imóvel superior a 1.000,0 ha.

A ação do agente fiscal, determinada para esclarecimento da situação constatada, pela Norma de Execução Conjunta SRF/Cotec/Cosar/Cofis/Cosit nº 9900004, de dezembro de 1999, é:

*Ação: Intimar o contribuinte a comprovar a informação mediante documentos hábeis e idôneos. Alterar os dados para os valores efetivamente comprovados, excluindo a informação declarada, no caso de ausência de comprovação. Se não houver divergências, confirmar os dados declarados.*

Como já relatado, tomou o agente fiscal as providências determinadas na norma de execução específica, visando esclarecer situação detectada pela malha. Cabia ao sujeito passivo, devidamente intimado, comprovar a veracidade da informação prestada na Declaração ITR 1997, como parte do lançamento do ITR, sujeito a condição resolutória de ulterior homologação no prazo decadencial.

Mesmo assim, os documentos oferecidos como prova, primeiro sem especificar a causa de exclusão da área tributável – o que leva à conclusão de que se buscava comprovar a correção do que havia sido declarado, isto é, que os 293,7 ha eram mesmo de preservação permanente, como constava na DITR; e agora, em sede de impugnação, com a afirmação do sujeito passivo, por seu procurador, de que os

Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

293,7 ha são, em verdade, área de utilização limitada, embora tenham constado na DITR como de preservação permanente.

Entretanto, a afirmação não é sustentada por nenhuma prova. Na intimação o Estado exigira a apresentação do ADA relativo a 1997 – cujo prazo de entrega se encerrou no dia 21 de setembro de 1998 (Instrução Normativa SRF nº 56, de 22 de junho de 1998, art. 3.º), que não foi feita então, nem na impugnação. Além do ADA, porém, tinha o sujeito passivo a possibilidade de apresentar, no caso de tratar-se de área de preservação permanente, Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, se fosse o caso da afirmação contida na impugnação, de que se trata de área de utilização limitada, as provas relativas a cada uma das suas hipóteses.

Não é possível aceitar-se, nesta instância administrativa, a exclusão da área tributável, da parte referente à utilização limitada, assumindo-se, apenas para argumentar, que se trata da reserva legal, não inferior a vinte por cento da área total do imóvel, por não estar esta averbada às matrículas imobiliárias, conforme determinado na Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 2º, na redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que se transcreve:

*Art. 16. [..]*

*§ 1 [...]*

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (NR)*

Em quanto a imóveis, especialmente os rurais, se refere, aqueles a quem a lei reconhece o direito de propriedade, com as restrições que ela mesma prevê, não estão sujeitos apenas à legislação restritiva por motivos de proteção ambiental/ecológica, mas também à legislação tributária.

Como essas duas vertentes de legislação se assentam em pressupostos diferentes, uma voltada à proteção da Natureza, a outra a objetivos tributários (arrecadação de recursos financeiros, justiça social e acesso à terra, entre outros), o cumprimento da legislação ambiental, por exemplo, não significa cumprimento automático da legislação tributária.

Assim, mesmo que o proprietário preserve e proteja a reserva legal de, no mínimo, vinte por cento da área de seu imóvel, apenas terá direito a excluí-la da área tributável se atender, cumulativamente, as obrigações tributárias de caráter acessório estabelecidas na legislação tributária. Especificamente, no caso da reserva

Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

legal, a averbação às matrículas imobiliárias no Registro Público competente, e a entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, a teor da legislação ambiental já transcrita e do que dispõem, concordemente, as normas tributárias que se transcrevem a seguir:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, § 1.0, II, “a”;

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - [...]*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Instrução Normativa SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

No decorrer do período decadencial de seu direito a haver o tributo, tem o Estado o poder-dever de verificar a regularidade das atividades desenvolvidas

Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

pelo sujeito passivo em relação aos tributos cujas obrigações principal e acessória lhe cabia cumprir. Se no momento de apresentação da declaração e do pagamento a legislação não exige a apresentação de prova de cada informação apresentada, já no decorrer de ação fiscal instaurada para comprovação da regularidade do procedimento do sujeito passivo, pode e deve a autoridade administrativa exigir a comprovação de que todas as informações apresentadas se conformam com a verdade e com a legislação. Neste passo, o que o contribuinte não provar, não poderá ser aceito como verdadeiro.

As alegações do impugnante devem ser corroboradas por provas. É a aplicação, no âmbito restrito do processo administrativo, da mesma técnica judicial desenvolvida e aperfeiçoada ao longo dos séculos que já dura nossa civilização, e que se acha sinteticamente apresentada em lição de Francesco Carnelutti, citado no seguinte trecho do cap. I de Elementos para Uma Teoria Geral do Processo, do Prof. José Maria Rosa Tesheiner:

*Fala-se de ônus, diz Carnelutti, para significar que as provas devem ser produzidas pelas partes, sem cuja iniciativa o juiz não pode busca-las de ofício. Nesse sentido, o ônus da prova constitui um par com o ônus de alegar no conhecido aforismo: iudex iudicare debet iuxta allegata et probata. Na verdade, existe um nexo íntimo entre a alegação e a prova: porque as partes estão em condições de igualdade e, normalmente, no processo contencioso, as afirmações de uma contradizem as afirmações da outra, nenhuma pode pretender que se dê fé à sua palavra; por isso, a parte sabe que uma afirmação sem prova não vale nada; daí o seu ônus de narrar os fatos e produzir as provas; o juiz, como não pode ele mesmo procurar os fatos, assim não pode procurar as provas. Isso seria possível, mas não seria conveniente. Para que se possa alcançar o resultado do processo, é necessário que a ação das partes seja energicamente estimulada; quando a parte sabe que não pode contar senão consigo mesma para fornecer a prova, fica naturalmente interessada em fazer tudo quanto possa a fim de que suas afirmações sejam sustentadas pelas provas (Francesco Carnelutti, Direito e processo, cit., p. 264-5).*

As certidões das matrículas imobiliárias não trazem qualquer averbação relativa a hipótese de limitação de uso da terra; já o mapa resultante do levantamento planimétrico que serviu para a unificação das matrículas não especifica a hipótese de limitação de uso alegada, nem sua área, além de não estar acompanhado da indispensável ART.

Assim sendo, na ausência de qualquer elemento de prova que possa infirmar o lançamento suplementar, de ofício, mantém-se integralmente a exigência fiscal.

Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

Isto posto, uso da competência atribuída pelo art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, combinado com o art. 211, II da Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e o disposto na Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, para julgar procedente o lançamento constante no Auto de Infração (fls. 28 a 30, e anexos).

Intime-se o requerente, para efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento do valor lançado a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de R\$ 17.202,87, fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, do imóvel registrado sob o nº 1.649.146-7 no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) da Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos legais na data do pagamento, e multa de ofício de 75%, passível de redução, facultado, no mesmo prazo, o direito de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Encaminhe-se à Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal, em Joinville – SC, para intimação do sujeito passivo e as demais providências de sua alçada." Florianópolis/SC, 6 de agosto de 2001. Cícero P. P. Martins, relator.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, informando que as alegações feitas por ocasião de Recurso a Secretaria da Receita Federal foram elaboradas pelo procurador do contribuinte, o que o fez por conta própria, e não condiz com a realidade dos fatos. Trouxe aos autos Laudo Técnico, acompanhado do devido ART, o qual informa conter a realidade dos fatos, o que sustenta em seu arrazoado.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, intimação nº. 45 / 01 de 22 de agosto de 2001 às fls. 51/52, via AR recebido dia 30 de agosto de 2001 (fls. 53), protocolou as razões de seu recurso na repartição competente em 28 de setembro de 2001, fls. 54 a 119, acompanha o devido depósito judicial, fl. 119, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que a área de preservação permanente fora glosada por falta de compravação das mesmas.

Entretanto, o recorrente juntou aos autos, concomitantemente ao recurso voluntário, Laudo Técnico (fls. 95 a 106), acompanhado do devido ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, fl. 107) e de imagens do satélite LANDSET (fls. 108 a 116), discriminando as áreas de preservação permanente e reserva legal da “Fazenda Barracas”, revestido das formalidades legais.

Importante salientar que, além dos documentos supra mencionados, o recorrente acostou aos autos cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA (1997), às fls. 118, contudo, esse documento não influencia no julgamento do recurso por conter defeito formal, o qual impossibilita a averiguação das áreas declaradas do imóvel.

É cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de Laudo Técnico revestido das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tal documento, mesmo que entregue extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois, acostou Laudo Técnico, acompanhado de ART, imagens de satélite, o que vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas rigorosamente apresentadas pelo autuado em seu recurso.

Conforme consta do Laudo Técnico, fls. 95 a 116, firmado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, fl. 107, a fazenda “Barracas” possui em sua formação uma área de interesse ambiental (matas nativas, e

várzeas), totalizando 360,51 há. Além das áreas já aceitas pela fiscalização ocupadas com os 9,2 ha de benfeitorias, e as áreas de cultivo com produtos vegetais e pastagens, constante de 885,8 ha., dentro da área total da propriedade de 1.255.5 há.

Verifica-se que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I .....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

*....*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a*

Processo nº : 10920.000996/00-81  
Acórdão nº : 303-33.336

*sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator